

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

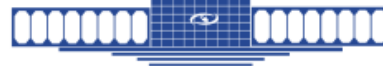
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3356/2026

PROTOCOLO: 2867425

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: REPRESENTAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Chicão Vianna, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à tramitação, aprovação e execução da Mensagem Executiva n.º 009/2026, autuada como Processo Legislativo n.º 023/2026, posteriormente convertida na Lei Municipal n.º 3.041/2026, que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Sustenta o representante, em síntese, que a autorização legislativa teria sido concedida sem a demonstração dos pressupostos técnicos e jurídicos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal n.º 4.320/1964 e pela Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente quanto à individualização das despesas, indicação das fontes de recursos, motivação do percentual autorizado e compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Afirma que tais circunstâncias evidenciariam a irregularidade do processo legislativo e da execução orçamentária decorrente da norma editada.

Formula os seguintes requerimentos:

- a) o recebimento e autuação do expediente como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos arts. 134 e 135, I, do Regimento Interno do TCE/MS;
- b) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva, para determinar ao Município de Corumbá que se abstenha de editar novos decretos e de executar créditos especiais com fundamento na autorização genérica de 30%, até decisão ulterior;
- c) subsidiariamente, caso já existam decretos, a suspensão de sua execução quanto aos valores ainda não empenhados, liquidados ou pagos, preservando-se serviços essenciais e situações irreversíveis mediante análise individualizada;
- d) a determinação para que o Município apresente, em prazo a ser fixado, todos os decretos de abertura de créditos especiais editados em 2026, notas técnicas, demonstrativos das fontes, atos de anulação, empenhos, liquidações, pagamentos e registros no e-Sfinge;
- e) a requisição à Câmara Municipal do inteiro teor certificado do Processo Legislativo nº 023/2026, incluindo protocolo, despachos, pareceres, atas, áudios e vídeos das sessões, votação nominal, emendas, publicação e eventual lei resultante;
- f) a realização de inspeção ou auditoria, com exame específico da legalidade, legitimidade, motivação, proporcionalidade e compatibilidade com PPA, LDO, LOA e metas fiscais;
- g) a intimação do Prefeito, da Secretária Municipal de Planejamento, Receita e Administração, do responsável pela contabilidade e dos demais agentes que editaram ou executaram os atos, para apresentação de justificativas;
- h) ao final, o reconhecimento das irregularidades e a determinação de que futuras aberturas de créditos especiais sejam objeto de autorização específica, com valor, programa, ação, elemento de despesa, fonte de cobertura e exposição justificativa individualizados;
- i) caso constatada execução irregular, a declaração de irregularidade dos atos, a determinação de correção ou anulação, a aplicação das sanções cabíveis e a apuração de eventual dano ao erário;
- j) a comunicação ao Ministério Público de Contas e, se identificados indícios de inconstitucionalidade ou ilícito de outra natureza, ao Ministério Público Estadual;
- k) a atribuição de tramitação prioritária, diante da anuidade orçamentária e do risco de consumação dos gastos no exercício de 2026.

Juntou documentos às fls. 10-43.

É o relatório.



2. Fundamentação

O exame de admissibilidade das representações constitui competência originária desta Presidência, nos termos do art. 20, XIV, c/c art. 134 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso em exame, verifica-se que o expediente possui natureza jurídica de Representação, por consistir em comunicação de supostas irregularidades formulada por membro do Poder Legislativo Municipal, autoridade expressamente legitimada a representar perante esta Corte de Contas, na forma do art. 135, inciso I, do Regimento Interno. A petição inicial observa os requisitos formais de identificação do representante, delimitação dos fatos e indicação dos agentes públicos envolvidos, permitindo a exata compreensão da controvérsia submetida a esta Presidência.

Também se encontra presente a legitimidade passiva, porquanto os fatos narrados dizem respeito à atuação de agentes públicos municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, notadamente o Prefeito Municipal de Corumbá/MS e os demais responsáveis pela elaboração, aprovação e execução dos atos questionados.

Não obstante, o exame de admissibilidade não se restringe aos aspectos subjetivos da representação. Incumbe também à Presidência verificar se a matéria submetida à apreciação se insere na competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, porquanto o controle externo somente pode ser exercido sobre os atos cuja fiscalização lhe tenha sido confiada pela Constituição e pela legislação de regência.

Todavia, embora presentes os pressupostos subjetivos e objetivos necessários ao processamento da representação, verifica-se que a pretensão deduzida no presente expediente extrapola a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte não se dirige, propriamente, à fiscalização de ato concreto de gestão, de execução orçamentária ou de aplicação de recursos públicos, mas à própria validade jurídica da autorização legislativa contida na Lei Municipal n.º 3.041/2026.

A narrativa desenvolvida pelo representante concentra-se na alegada incompatibilidade da referida lei com o art. 167 da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320/1964 e com a Lei Complementar n.º 101/2000, sustentando que a autorização legislativa conferida ao Poder Executivo seria materialmente inconstitucional e ilegal. Os pedidos formulados reforçam essa conclusão, na medida em que buscam impedir a produção de efeitos da norma mediante determinação para que o Município se abstenha de editar novos decretos com fundamento na autorização legislativa impugnada, suspendendo, em essência, sua eficácia.

Não se identifica, por outro lado, a indicação de ato administrativo concreto cuja legalidade deva ser submetida ao controle externo desta Corte, como decreto específico de abertura de crédito adicional, despesa efetivamente realizada, empenho, liquidação, pagamento ou qualquer outro ato de gestão financeira ou orçamentária passível de fiscalização. O objeto da representação consiste, essencialmente, na impugnação da própria lei municipal em tese.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança n.º 25.888/DF, reafirmou a possibilidade dos Tribunais de Contas apreciarem, **incidentalmente**, a constitucionalidade de leis e atos normativos quando essa análise se revelar indispensável ao exercício de suas atribuições constitucionais, entendimento sintetizado na Súmula n.º 347 daquela Corte. Na mesma oportunidade, contudo, assentou que tal prerrogativa **não autoriza o exercício de controle abstrato de constitucionalidade nem legitima a apreciação da validade de lei em tese**, desvinculada de ato concreto submetido à fiscalização da Corte de Contas.

No presente caso, contudo, a alegada incompatibilidade constitucional da Lei Municipal n.º 3.041/2026 não se apresenta como questão prejudicial ao exame de ato concreto de gestão, mas constitui o próprio objeto da representação.

Admitir o processamento da representação, nas circunstâncias hoje delineadas, implicaria ampliar a competência constitucional do Tribunal de Contas para apreciar, em caráter principal, a validade de lei em tese, providência incompatível com a repartição constitucional de competências e com a reserva de jurisdição atribuída ao Poder Judiciário para o exercício do controle de constitucionalidade.

Registra-se que a presente decisão não impede que eventual decreto de abertura de crédito adicional, ou qualquer outro ato concreto de execução orçamentária editado com fundamento na Lei Municipal n.º 3.041/2026, seja submetido ao controle externo desta Corte. Nessa hipótese, caso a solução da controvérsia dependa da apreciação incidental da constitucionalidade da norma de regência, a questão poderá ser examinada, observados os limites fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.





Assim, embora a representação preencha os pressupostos formais previstos na Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e no Regimento Interno, verifica-se que a pretensão nela deduzida extrapola os limites da competência constitucional desta Corte de Contas, circunstância que impede seu regular processamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 20, inciso XIV, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **INADMITO** a Representação apresentada, motivo pelo qual determino a sua extinção e consequente arquivamento.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais**, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3166/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1619/2021

PROTOCOLO: 2090998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Maria Silvania Pinto dos Santos, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSG – G.WNB – 13070/2024, peça 16, decidiu pelo registro da nomeação da servidora, bem como a aplicação de multa ao gestor, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC1619/2021/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 698/2025 (peça 13), pelo não provimento do recurso interposto pelo jurisdicionado, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.WNB – 13070/2024, peça 16.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 31).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 13070/2024, peça 16, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 28.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal da servidora Maria Silvania Pinto dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 027.491.091-83, decorrente de aprovação em concurso público, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, na estrutura funcional do Município de Paraíso das Águas, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23405/2017

PROTOCOLO: 1859848

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 691/2017, decorrente do Pregão Presencial n. 205/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., sob a gestão do Sr. João Carlos Krug.

Na Decisão Singular DSG - G.ICN - 7382/2018 (peça 43), proferida nos presentes autos, foi reconhecida a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 205/2017, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 691/2017.

Posteriormente, por meio do Acórdão - AC02 - 19/2023 (peça 62), este Tribunal decidiu, por unanimidade, julgar regular a execução financeira do referido contrato e aplicar ao gestor multa regimental no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado do Acórdão - AC02 - 19/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 72), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA 372754/2025 acostada à peça 74.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 3380/2026 (peça 77).

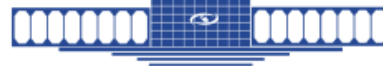
É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão - AC02 - 19/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa – CDA 372754/2025 juntada à peça 74.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 691/2017, decorrente do Pregão Presencial n. 205/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., sob a gestão do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF n. 250.233.811-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1101/2026

PROTOCOLO: 2846923

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-EXECUTIVO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da formalização da Nota de Empenho Substitutiva 2026NE001166, decorrente da Ata de Registro de Preços 91/SAD/2025-1, originária do Pregão Eletrônico 29/2025, promovido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar S.A., destinada à aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais, no valor de R\$ 2.309.239,20.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-3356/2026 (pç. 10), concluiu que a documentação obrigatória foi encaminhada de forma tempestiva e completa, não tendo sido identificadas inconformidades na formalização do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante parecer PAR-7ª PRC-2879/2026 (pç. 13), manifestou-se pela declaração de regularidade da formalização da Nota de Empenho 2026 NE 1166, destacando a ausência de indícios de irregularidades nos documentos apresentados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se a conformidade da formalização da Nota de Empenho Substitutiva 2026NE001166, decorrente do Pregão Eletrônico 29/2025 e da Ata de Registro de Preços 91/SAD/2025-1.

A documentação constante dos autos demonstra a observância das disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais normas aplicáveis, evidenciando o atendimento dos requisitos legais e regulamentares necessários à formalização da nota de empenho.

A remessa obrigatória foi apresentada de forma completa, com o extrato da ata, a nota de empenho, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a publicação do extrato e o ato de designação do fiscal e gestor do contrato.



O procedimento licitatório correspondente à primeira fase, autuado sob o Processo TC 5612/2025, foi julgado por esta Corte em 29/5/2026, tendo sido aprovada sua regularidade, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho Substitutiva 2026NE001166, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da CM Hospitalar S.A., uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

III- Proceder a **REMESSA** do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15431/2015

PROTOCOLO: 1614703

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria, julgado pelo Acórdão AC00 - 1743/2017 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 73), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 76).

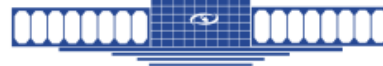
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **decido** por:

1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto





de 2025;

2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16278/2014

PROTOCOLO: 1547906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Ata de Registro de Preços 17/2014, oriunda do Pregão Presencial 28/2014, julgada pela Deliberação AC02 - 1618/2017 (pç. 39), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

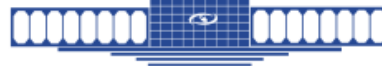
Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.





CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3194/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16290/2014

PROTOCOLO: 1547910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços 18/2024, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial 29/2014, julgado pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 6923/2016 (pç. 31), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 43), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 47).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17493/2016

PROTOCOLO: 1707090

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 6/2016, originário do Pregão Presencial 16/2016, julgado pela Deliberação AC02 - 1041/2018 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 54).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3205/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19224/2016

PROTOCOLO: 1735803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

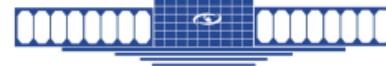
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7138/2018 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.





Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 54).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20301/2016

PROTOCOLO: 1739829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna julgadas pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7643/2017 (pç. 29), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pç. 52).

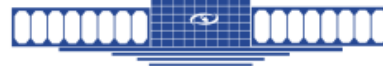
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;





II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20840/2016

PROTOCOLO: 1742281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 15331/2017 (pç. 8), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

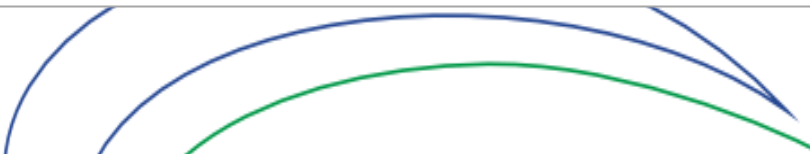
II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

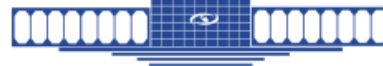
É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2144/2015

PROTOCOLO: 1574297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ORÇAMENTO PROGRAMA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o orçamento programa, julgado pelo Acórdão AC00 - 358/2017 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 47).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3229/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4941/2015

PROTOCOLO: 1583881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

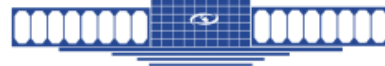
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.





Versam os presentes autos sobre Ata de Registro de Preços 26/2014, oriunda do Pregão Presencial 39/2014, julgada pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-3865/2016 (pç. 31), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da referida lei, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

- I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;
- II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 582/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2363/2026

PROTOCOLO: 2862804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADOS: (1) CASSIANO ROJAS MAIA (PREFEITO) – (2) BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (DENUNCIANTE) – (3) NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA (OAB/MS 17.067) – (4) GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (DENUNCIANTE) – (5) BRUNO FREIRE GALLUCCI (OAB/SP 340.987) – (6) YAGO FUNCHAL DE GODOY (OAB/SP 402.820)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA E DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PREGOEIRO. ANÁLISE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA PARA OS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS. RISCO DE DANO REVERSO DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncias, com pedido de medida cautelar, formuladas pelas empresas BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (TC/2370/2026, em apenso), acerca de



supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 012/2026 (Processo Administrativo n.º 030/2026), promovido pelo Município de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de serviços de limpeza, asseio e conservação em áreas internas, externas e hospitalares, limpeza de esquadrias e fachadas, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de solução integrada para gestão e fiscalização dos serviços prestados, disponibilização dos insumos necessários e utilização de equipamentos adequados, destinados ao atendimento dos prédios públicos municipais.

A denúncia da empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. insurge-se contra a decisão que a inabilitou no certame, sustentando a ilegalidade do ato e a insuficiência de sua fundamentação. Argumenta que apresentou documentação apta a comprovar sua qualificação técnica para execução de serviços em áreas hospitalares, incluindo atestado de capacidade técnica emitido pela Base Aérea de Campo Grande e declaração complementar subscrita por autoridade militar, documentos que, em seu entendimento, demonstrariam a execução de serviços compatíveis com as exigências editalícias.

Aduz, ainda, que a Administração deixou de promover diligências para esclarecer eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada e desconsiderou a incorporação da empresa I9 Serviços Terceirizados Ltda. pela denunciante, embora tenham sido juntados o respectivo protocolo perante a Junta Comercial e outros documentos que reputa suficientes para comprovar a sucessão empresarial, a transferência patrimonial e a incorporação do acervo técnico da sociedade incorporada.

Questiona, também, sua desclassificação em razão da suposta inexecuibilidade da proposta de preços, decorrente da adoção de índices máximos de produtividade sem a correspondente demonstração de sua viabilidade técnica. Sustenta que a conclusão adotada pela Administração baseou-se em mera presunção, desconsiderando as justificativas técnicas e os documentos apresentados para comprovar a exequibilidade dos índices ofertados.

Diante dessas circunstâncias, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a determinação de retorno do procedimento à fase de análise de sua documentação de habilitação.

A denúncia apresentada pela empresa Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda. (TC/2370/2026, em apenso) sustenta que a empresa declarada vencedora, Ecobrooks Soluções Sustentáveis Ltda., teria sido indevidamente beneficiada pela admissão de documentos de habilitação apresentados após o prazo inicialmente concedido. Alega, ainda, que a diligência instaurada para comprovação do RAT/FAP utilizado na composição dos encargos sociais da proposta resultou na apresentação de nova planilha de custos, contendo alterações na composição econômica da proposta originalmente ofertada.

Segundo a denunciante, tais modificações foram admitidas sem a reabertura da fase recursal e sem oportunizar manifestação aos demais licitantes, em possível afronta aos princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo.

Ao final, requer igualmente a concessão de medida cautelar para suspensão do andamento do certame.

Os expedientes foram recebidos pela Presidência do Tribunal como denúncias e vieram-me conclusos para apreciação (pç. 25 – TC/2363/2026 e pç. 20 – TC/2370/2026).

Ato contínuo, posterguei a análise cautelar e determinei a intimação prévia dos gestores para manifestação (pç. 27 – TC/2363/2026 e pç. 21 – TC/2370/2026).

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram respostas e documentos nas peças 41-50 e 52 (TC/2363/2026), bem como nas peças 41-45 e 47 dos autos em apenso (TC/2370/2026).

Posteriormente, nas peças 65-66, o gestor encaminhou cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0804911-41.2026.8.12.0021, impetrado pela denunciante Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio Ltda.

O feito foi encaminhado para apreciação preliminar da Divisão de Fiscalização de Contratos Públicos, que, por meio da análise de peça 68, emitiu a seguinte conclusão:

4.1 Quanto à Denúncia TC/2363/2026, interposta pela empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda.: Improcedência dos apontamentos relativos à comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para o critério “Áreas hospitalares ou assemelhadas”, em descumprimento às exigências para qualificação Técnico-Operacional, conforme subitem 8.3.4 do Termo de Referência (TR) e 10.6.1 do Edital; à incorporação da empresa I9 Serviços Terceirizados Ltda e desclassificação devido à inexecuibilidade de proposta baseada na adoção de índices máximos de produtividade da IN SEGES/MP n. 05/2017 (item 2.3 da presente análise).



4.2 Quanto à Denúncia TC/2370/2026 (apenso), interposta pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.: Procedência dos apontamentos relativos à violação aos limites da diligência previstos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 (item 3.3 da análise).

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e das disposições regimentais desta Corte, a concessão de medida cautelar requer a presença simultânea da plausibilidade jurídica da tese sustentada (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A presente fundamentação restringe-se ao exame dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, considerados os elementos atualmente constantes dos autos, sem prejuízo da apreciação da controvérsia após a regular instrução processual.

Em relação à alegação de irregularidade na inabilitação da denunciante Brilhar Serviços Terceirizados Ltda, não se evidencia, neste momento processual, a plausibilidade jurídica necessária para justificar a suspensão do certame.

Conforme a documentação anexada aos autos (pçs. 07 e 08), a declaração emitida pela Base Aérea de Campo Grande atesta a execução de serviços de limpeza e conservação em ambientes internos, externos, esquadrias de vidro e áreas hospitalares. Contudo, o documento não discrimina os quantitativos correspondentes a cada uma dessas parcelas, nem individualiza a metragem efetivamente executada em áreas hospitalares, o que dificulta a aferição do atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 10.6.3.2 do Edital e no item 8.3.4 do Termo de Referência.

Para suprir essa deficiência, a denunciante argumenta que a área destinada ao hospital e aos serviços de saúde da Base Aérea de Campo Grande corresponderia a 2.943,27 m², conforme levantamento cartográfico realizado por meio da ferramenta Google Maps (pç. 02), sustentando que essa informação, associada à declaração emitida pelo Comando da Aeronáutica, seria suficiente para comprovar o quantitativo exigido.

No estágio atual do processo, o levantamento apresentado não se mostra suficiente para suprir a ausência de individualização constante do documento emitido pelo órgão contratante. Trata-se de estimativa produzida pela própria licitante, desacompanhada de confirmação pelo ente responsável pela contratação utilizada como paradigma, circunstância que, por ora, reduz sua aptidão para demonstrar o atendimento da qualificação técnico-operacional prevista no edital.

Verifica-se, ainda, que a Administração promoveu diligências voltadas à confirmação das informações constantes dos documentos apresentados, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, mediante consultas à Base Aérea de Campo Grande e exame de documentos oficiais relacionados às contratações invocadas pela empresa.

Os resultados dessas diligências, tal como documentados nos autos (pç. 50), não corroboram, neste momento, os quantitativos sustentados pela denunciante. Ao contrário, foram localizados documentos oficiais relativos ao Pregão n. 21/BACG/2012 indicando área aproximada de 2.503,12 m² destinada ao Esquadrão de Saúde, além da inexistência de individualização das áreas comuns e hospitalares no atestado referente ao Contrato n. 007/BACG/2016. Esses elementos, por ora, não permitem aferir objetivamente a metragem efetivamente executada em áreas hospitalares ou assemelhadas.

Quanto ao reconhecimento da incorporação da empresa I9 e à possibilidade de aproveitamento de seu acervo técnico, os elementos constantes dos autos, neste momento, também não evidenciam plausibilidade suficiente para justificar a medida pleiteada. O protocolo efetuado pela empresa Brilhar para o ato de incorporação, no momento da licitação, estava classificado pela JUCEMS como “pendência” para o cumprimento de exigências, o que revela desconformidade do ato com as formalidades legais, impedindo seu registro e afastando a aplicação automática dos efeitos retroativos previstos no art. 1.151, § 1º, do Código Civil.

Além disso, observa-se a concretização de diligência para verificar a real situação da empresa e a incorporação da empresa I9, mediante solicitação formal à JUCEMS (pç. 48). Em resposta (pç. 49), a Junta Comercial informou sobre a existência de protocolo de pedido de extinção da empresa I9 (protocolo nº 26/044.291-7) e a situação de pendência para cumprimento de exigências do protocolo de incorporação da empresa I9 pela Brilhar (protocolo nº 26/044.256-9).

Nessas circunstâncias, a situação registral apresentada não autoriza concluir, para fins exclusivamente cautelares, que a incorporação já produzia plenamente efeitos perante terceiros e perante a Administração Pública na fase de habilitação.

Diante desse conjunto de elementos, não se verifica, por ora, suporte suficiente para reconhecer a probabilidade de ilegalidade do ato administrativo impugnado em grau apto a justificar a suspensão do certame.



Transpostas as questões relacionadas à primeira denúncia, no processo TC/2370/2026, a empresa Guima Consecos Construção, Serviços e Comércio LTDA sustenta que a vencedora Ecobrooks Soluções Sustentáveis Ltda. não apresentou declarações obrigatórias exigidas pelos itens 10.4.5, 10.7.2 e 10.7.4 do edital dentro do prazo regulamentar de habilitação. Argumenta que, em vez de inabilitar a Ecobrooks, o pregoeiro concedeu um prazo suplementar de 2 horas para a apresentação desses documentos, o que contraria o art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

O exame da ata da sessão pública (pç. 44) revela que após a inabilitação da empresa Brilhar, a Ecobrooks foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme o item 10.1 do edital. Em seguida, ao verificar a ausência de documentos considerados não essenciais, o pregoeiro concedeu um prazo de 2 horas para complementação da documentação.

À vista dos documentos constantes dos autos, a providência adotada pelo pregoeiro mostra-se, em princípio, compatível com o item 10.10.1 do edital, cuja redação dispõe:

10.10.1. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02(duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a). (grifei)

Em exame próprio desta fase processual, a medida adotada revela compatibilidade inicial com a disciplina editalícia e, em tese, com a faculdade prevista no §1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que essa compreensão encontra correspondência, em exame igualmente voltado à tutela de urgência, na decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 0804911-41.2026.8.12.0021 (pç. 66), sem prejuízo da autonomia desta Corte para formar seu convencimento ao final da instrução.

O mesmo se aplica à apresentação da planilha de composição de custos pela licitante classificada. Conforme a ata (pç. 44), após a apreciação dos recursos contra a habilitação e proposta da empresa Ecobrooks, e pelo parcial provimento do recurso interposto pela empresa Costa Oeste, foi determinada a realização de diligência para verificar a regularidade do RAT ajustado pelo FAP utilizado na planilha da Ecobrooks, por meio de documento oficial, como extrato FAPWEB, GFIP/eSocial ou documento equivalente, consignando que eventual ônus decorrente da análise deveria ser absorvido pela própria licitante, sem majoração da proposta.

Foram apresentados os documentos solicitados, assim como uma planilha atualizada para análise da viabilidade da proposta. Apesar das alterações internas da planilha de composição de custos, a proposta final manteve o valor global anual de R\$ 18.979.930,83 (dezoito milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos) e o valor mensal de R\$ 1.581.660,90 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos), não configurando, portanto, a apresentação de nova proposta.

A planilha de composição de custos possui natureza instrumental, destinando-se a evidenciar a formação analítica do preço ofertado e permitir à Administração aferir a exequibilidade da proposta, sem substituir o valor global como parâmetro central de julgamento.

Nessa perspectiva, a mera retificação de sua composição, quando destinada à correção de inconsistências identificadas e realizada antes da homologação, não evidencia, por si só, comprometimento da disputa, especialmente quando preservado o valor global originalmente ofertado.

O TCU consigna que *“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes”* (TCU, Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Embora a unidade técnica tenha apontado possível extrapolação dos limites das diligências previstas no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a controvérsia demanda exame mais aprofundado dos fatos e documentos produzidos, não sendo possível, no estado atual dos autos, afirmar que a irregularidade possua gravidade suficiente para justificar a suspensão do certame.

À vista da documentação atualmente disponível, as alterações identificadas concentram-se, em princípio, na redistribuição interna de determinadas rubricas da planilha de custos, sem indicação, até o momento, de modificação do objeto licitado, dos quantitativos, das unidades de medida ou do valor global ofertado. A repercussão jurídica dessas alterações constitui matéria que será definitivamente apreciada após a instrução.

Sob essa perspectiva, também incide a diretriz estabelecida no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual o exercício do controle deve considerar as consequências práticas da decisão, especialmente quando a medida





postulada puder repercutir sobre a continuidade da atuação administrativa:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

No caso concreto, a contratação destina-se à prestação contínua de serviços de limpeza e conservação em prédios públicos, inclusive unidades de saúde. Assim, ausente demonstração suficientemente consistente da probabilidade de ilegalidade, a suspensão do certame revela potencial para comprometer a continuidade desses serviços, circunstância que recomenda ponderação quanto ao risco de dano reverso.

Sobre o tema, oportuno registrar as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

À vista dos elementos atualmente constantes dos autos, não se encontram presentes, em grau suficiente, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. As alegações deduzidas pelas denunciante demandam instrução complementar para adequada formação do convencimento desta Relatoria, ao passo que a suspensão imediata do certame, nas circunstâncias ora verificadas, revela potencial para comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, recomendando, por conseguinte, o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação da matéria caso sobrevenham novos elementos durante a instrução processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13769/2022

PROTOCOLO: 2200363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.



I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 8965/2022, a qual aplicou multa no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso da Águas/MS à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 24-27):

(...)

I – Pelo REGISTRO das nomeações (concurso público) de Kenya Aparecida Holsback da Silva (CPF: 921.373.001-25); Donatila Holsback da Silva (CPF: 178.324.461-53) e Roberta Rivelli (CPF: 353.875.168-45) todos no cargo de Professor de Educação Infantil, efetuados pelo Município de Paraíso das Águas/MS;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 58).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3295/2026 (fls. 61-62), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 8965/2022, que aplicou multa no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso da Águas/MS à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 53-55) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 58).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 8965/2022, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2848/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2024

PROTOCOLO: 2315315

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO CONTÍNUO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2024, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e a empresa Marlene Marques de Azevedo.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2024, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte escolar, foi julgado regular, nos termos do acórdão AC01 - 166/2024, proferido nos autos do processo TC/2049/2024, enquanto a sua formalização contratual foi declarada regular, consoante o acórdão AC01 - 72/2025 (fls. 119-122).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3155/2026 (fls. 318-319), concluiu pela regularidade da formalização do aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2807/2026 (fls. 322-324), acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade da formalização 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2024.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 037/2024, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e a empresa Marlene Marques de Azevedo, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o Termo Aditivo em análise teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 01 de março de 2026, conforme cópia da minuta (fls. 144-147).

Dessa forma, o aditivo contratual estabeleceu com clareza o seu conteúdo, em conformidade com os termos do procedimento licitatório a que se vincula, além de apoiar-se nas justificativas oportunas apresentadas pela Administração (fls. 148-149).

Além disso, constata-se que houve: a previsão da dotação orçamentária previamente à execução contratual; a publicação do aditivo na imprensa oficial; e o envio dos documentos comprobatórios da regularidade do contratado.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à formalização do termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 037/2024, por atender as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e das normas regimentais aplicáveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – REGULARIDADE da formalização 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 037/2024, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, e a empresa Marlene Marques de Azevedo, em observância às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3004/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17379/2012

PROTOCOLO: 1283663

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Deliberação AC00 - G.RC - 1104/2015, reformada pelo Acórdão AC00 - 728/2025, proferido nos autos do processo TC/22942/2017, que manteve a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ao passo que reduziu a multa anteriormente aplicada de 200 (duzentas) para 50 (cinquenta) UFERMS.

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme a certidão de quitação de multa (fls. 205-206).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 4ª PRC - 2576/2026 (fls. 209-210), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Deliberação AC00 - G.RC - 1104/2015 foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Deliberação AC00 - G.RC - 1104/2015, reformada pelo Acórdão AC00 - 728/2025, proferido nos autos do processo TC/22942/2017, que manteve a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, ao passo que reduziu a multa para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito à época dos fatos.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada, o que foi devidamente cumprido, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 205-206).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – EXTINÇÃO e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da Deliberação AC00 - G.RC - 1104/2015, reformada pelo Acórdão AC00 - 728/2025, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSG - G.RC - 3338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19485/2016

PROTOCOLO: 1736257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADEÇÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 10117/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 17-19):

(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de Sandra Regina Campara efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS com base no art. 2º, III, da Lei Complementar Municipal n. 14/2005, para exercer a função de Professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, conforme Contrato n. 14/2005;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 34).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3334/2026 (fls. 37-38), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

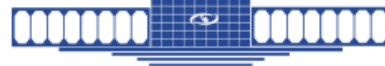
O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 10117/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 29-32) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 34).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 10117/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3301/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21689/2012

PROTOCOLO: 1378494

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5409/2014, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, nos seguintes termos (fls. 13-15):

1. REGISTRAR a nomeação de HENRIQUE CAMPELO FERREIRA, no cargo efetivo de auxiliar de serviços operacionais, em decorrência de aprovação em concurso público.
2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.
4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 36-37).

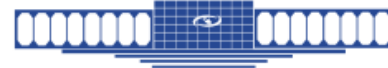
Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3601/2026 (fl. 40), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5409/2014 foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5409/2014, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, ex-Prefeito do Município de Corguinho, em razão da intempestividade no envio de documentação atinente a posse de servidor em concurso público.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 29-31) e a certidão de quitação (fls. 36-37).





Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, vez que houve o cumprimento integral da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5409/2014, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21713/2012

PROTOCOLO: 1378518

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5410/2014, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, nos seguintes termos (fls. 13-15):

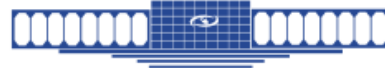
1. REGISTRAR a nomeação de ELOIR FRANCISCA DA SILVA, no cargo efetivo de inspetora de alunos, em decorrência de aprovação em concurso público.
2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.
4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 40-41).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3602/2026 (fl. 44), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5410/2014 foram cumpridas.

II – MÉRITO





O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5410/2014, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, ex-Prefeito do Município de Corguinho, em razão da intempestividade no envio de documentação atinente a posse de servidor em concurso público.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 34-36) e a certidão de quitação (fls. 40-41).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, vez que houve o cumprimento integral da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5410/2014, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3278/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21719/2012

PROTOCOLO: 1378524

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS

JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5412/2014, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, nos seguintes termos (fls. 13-15):

1. REGISTRAR a nomeação de KELLY DOS SANTOS PEREIRA, no cargo efetivo de professora do ensino fundamental, em decorrência de aprovação em concurso público.
2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF sob o nº 365.306.971-87, prevista no art. 46, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.
4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas



do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fls. 35-36).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3603/2026 (fl. 39), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5412/2014 foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5412/2014, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Teophilo Barboza Massi, ex-Prefeito do Município de Corguinho, em razão da intempestividade no envio de documentação atinente a posse de servidor em concurso público.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 29-31) e a certidão de quitação (fls. 35-36).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, vez que houve o cumprimento integral da Decisão Singular - DSG - G.RC - 5412/2014, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22705/2016

PROTOCOLO: 1745946

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11240/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 23-24):

(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de André Luiz Fernandes de Moraes efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com base no art. 2º, IV, “a”, da Lei Complementar n. 14/2005, para exercer a função de Dentista durante o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme Contrato n. 733/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos



fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 41).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3346/2026 (fls. 44-45), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11240/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 34-37) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 41).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 11240/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3316/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22741/2016

PROTOCOLO: 1745995

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO



Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11244/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 24-25):

(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de Alessandra Valéria Biato efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com base no art. 2º, IV, “a”, da Lei Complementar n. 14/2005, para exercer a função de Enfermeira durante o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme Contrato n. 731/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-42).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3348/2026 (fls. 45-46), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11244/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 35-38) e a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-42).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 11244/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

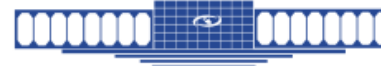
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3315/2026

PROCESSO TC/MS: TC/26518/2016





PROTOCOLO: 1756298

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESAO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 9027/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 16-17):

(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária Andreia Leite Gonçalves efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com base no permissivo contido no art. 2º, II, da Lei Complementar n. 14/2005, para exercer a função de Enfermeira durante o período de 23 de abril de 2012 a 22 de novembro de 2012, conforme Contrato n. 284/2012;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 33).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3349/2026 (fls. 36-37), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 9027/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 27-30) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 33).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 9027/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3183/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2024

PROTOCOLO: 2333232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, em sede de Controle Prévio, do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2024, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner “roll on off” e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 4149/2026 (fls. 266-267), sugeriu o arquivamento do presente feito, em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que houve a autuação do processo relativo ao Controle Posterior do procedimento licitatório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3475/2026 (fls. 270-271), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

II – MÉRITO

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 234/2024, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

Por sua vez, constata-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2024, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, já foi autuado neste Tribunal, em sede de Controle Posterior, nos autos do processo TC/5933/2024, ocasião em que houve o desenvolvimento da instrução processual.

À vista disso, diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, considero que a medida cabível ao presente caso é a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, uma vez que a apreciação aprofundada da licitação será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao disposto no art. 121 e seguintes do RITCE/MS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – EXTINÇÃO e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 e 186, inciso V, alínea “b”, ambos do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, conforme dispõe o art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3274/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4711/2023

PROTOCOLO: 2239757

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 7017/2023, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju/MS à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 80-84):

(...)

I – O REGISTRO da nomeação de Moraci Medeiros Ramos, Jederson Rangel Duarte e de Arthur Hajime Cescon Kussumoto, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS, para ocuparem o cargo de Fiscal de Obras e Posturas, conforme Portaria n. 219/2019 de 18 de fevereiro de 2019;

II – A APLICAÇÃO DE MULTA à Maurilio Ferreira Azambuja, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação de Moraci Medeiros Ramos ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação (fls. 95-96).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 3591/2026 (fl. 99), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 7017/2023, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju/MS à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 92-94) e a certidão de quitação de multa (fls. 95-96).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 7017/2023, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3201/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2024

PROTOCOLO: 2349037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ADESÃO AO REFIK-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, contra a decisão singular DSF - G.MCM - 4980/2025 (fls. 190-195), a qual aplicou multa, nos seguintes termos:

(...) I – REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II – APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012. (...).

Em suas razões recursais (fls. 201-207), o agravante requereu a reforma da decisão singular, com a exclusão da multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ou, subsidiariamente, a reunião de todos os processos análogos em que figura no polo passivo com a aplicação de uma única multa ou a redução da penalidade imposta.

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo pelo Relator à época dos fatos, consoante a decisão singular interlocutória DSI - G.RC - 160/2025 (fls. 214-215).

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC - 8540/2025 (fls. 216-221), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.

Ocorre que, no transcorrer desta instrução processual, o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), conforme a certidão de quitação de multa (fls. 226-227).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1732/2026 (fls. 229-230), opinou que o exame do mérito recursal restou prejudicado, diante da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a adesão ao REFIK-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação.





II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do Agravo Interno interposto contra a decisão singular DSF - G.MCM - 4980/2025, a qual registrou os atos de admissão decorrentes do Concurso Público para provimento de vagas do Quadro de Pessoal do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS em desfavor do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, ex-Prefeito Municipal.

Ocorre que, após a interposição deste recurso, a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 223-225) e a certidão de quitação de multa (fls. 226-227).

À vista disso, a Lei Estadual n. 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II implica confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II – desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;

III – renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

IV – suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

V – suspensão dos efeitos de protesto;

VI – reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada constitui confissão irretratável de dívida, sem a possibilidade de sua impugnação e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste recurso ordinário, conforme pontuou pelo Ministério Público de Contas (fl. 229):

Com relação ao mérito da peça recursal, não obstante as súplicas recursais carreadas, insurge destacar o texto do art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, prescrevendo que a adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC II, constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção importa em: desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou pedido de rescisão pendente no TCE.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem julgamento de mérito, do presente Agravo Interno, com o consequente **arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, 11, inciso V, alínea “a” e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS c/c o art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

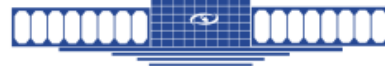
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5708/2025

PROTOCOLO: 2825583

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA, à servidora ANA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3517/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3447/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 13, inciso III, alínea "a", c/c § 3º do citado artigo, e art. 85 da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, conforme Portaria n. 009, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3545, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 562.170.211-53, ocupante do cargo de PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL, conforme Portaria n. 009, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3545, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6098/2025

PROTOCOLO: 2829381

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA, à servidora ANGELA CASAROTTI CARDOSO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 735/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3551/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria IPREVI n. 035/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3856, de 31/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANGELA CASAROTTI CARDOSO, inscrita no CPF sob o n. 465.957.321-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria IPREVI n. 035/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3856, de 31/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3355/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7716/2024

PROTOCOLO: 2380229

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora MARIA RITA DINIZ MAGALHAES, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 257/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3649/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, contata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0802688-22.2019.8.12.0002, que tramitou na comarca de Dourados/MS, conforme Portaria de Benefício n. 108/2024/Previd de Conversão de Benefício, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.224, de 26/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de MARIA RITA DINIZ MAGALHAES, inscrita no CPF sob o n. 436.567.731-49, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 108/2024/Previd de Conversão de Benefício, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.224, de 26/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10665/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10196/2002
PROTOCOLO: 749430
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZAMORA ZUIM E OLIVERO LTDA, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. CICERO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato ordinatório DSP - DSP - 9842/2026 (fl. 306), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a baixa dos autos judiciais nº 0004734-03.2008.8.12.0002 (peça 12, fls 287-302), vinculados ao valor impugnado no item “3” da Decisão Simples nº 02/0059/2006 (peça 2, fls. 5-6), bem como informa que a multa administrativa aplicada no item “2” da referida decisão permanece pendente, conforme CDA nº 11162/2008.

Por meio da Decisão Simples nº 02/0059/2006, esta Corte declarou irregular a execução do Contrato Administrativo decorrente do Empenho nº 862/1998, aplicou ao Sr. **Antonio Braz Genelhu Melo** multa administrativa de 50 UFERMS e impugnou o valor de R\$ 19.626,90 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o Município de Dourados/MS promoveu o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0004734-03.2008.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 16/07/26 13:07
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: E9BD8A228138



intercorrente da pretensão executória, nos termos da sentença proferida em 31/08/2022, com trânsito em julgado certificado em 04/08/2023.

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0059/2006, verifica-se que a Diretoria de Serviços Processuais informou a existência da CDA nº 11162/2008 (peça 13, fls 303-305), a qual permanece pendente, não havendo, até o presente momento, informação conclusiva nos autos acerca da eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade ou quitação do crédito, bem como acerca de eventual prescrição e da adoção de quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas à cobrança da multa administrativa.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas acerca da situação da CDA nº 11162/2008, especialmente quanto à eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito, bem como acerca da adoção de quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas à cobrança da multa administrativa aplicada ao Sr. Antonio Braz Genelhu Melo no item “2” da Decisão Simples nº 02/0059/2006;

b) após, com ou sem resposta, retorne os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2486/2026

PROTOCOLO: 2864330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 007/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de revestimento primário da região do Ipanema visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Água Clara.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16680/2026

PROCESSO TC/MS: TC/746/2026
PROTOCOLO: 2842451
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de procedimento licitatório realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão, controle e fornecimento de combustíveis e lubrificantes, mediante sistema informatizado com utilização de cartões magnéticos, com valor estimado de R\$ 6.574.903,36.

Em análise inicial do procedimento, a equipe técnica identificou supostas irregularidades relativas à ausência de comprovação de vinculação ao Plano de Contratações Anual, insuficiência da justificativa dos quantitativos estimados, inconsistências na pesquisa de preços, exigências de habilitação fiscal, cláusula de reajuste incompatível com o objeto e divergência entre a minuta contratual e o edital (pç. 42).

O gestor apresentou resposta e informou a suspensão do certame (pç. 49).

Após a suspensão do certame, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização para reanálise, oportunidade em que a unidade técnica concluiu pelo saneamento da quase totalidade dos apontamentos, remanescendo apenas a irregularidade descrita no item 2.4.3 da análise técnica (pç. 63).

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das justificativas e da documentação posteriormente apresentada pelo jurisdicionado, verifica-se que a Administração promoveu a adequada complementação da fase preparatória do certame, sanando as impropriedades inicialmente apontadas quanto ao Plano de Contratações Anual, à demonstração dos quantitativos estimados, à pesquisa de preços, às exigências de habilitação fiscal municipal, às regras de reajuste contratual e à compatibilização entre o objeto do edital e da minuta contratual.

Quanto ao item 2.4.3 da análise técnica, embora a Divisão de Fiscalização tenha entendido persistir a exigência de apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, reputo que tal circunstância, nas particularidades do presente caso, não possui gravidade suficiente para justificar a adoção de medida cautelar.

Isso porque a exigência questionada não evidencia, de forma concreta, potencial restrição à competitividade do certame ou risco efetivo de dano ao erário, tratando-se de aspecto de natureza eminentemente formal, passível de aperfeiçoamento pela Administração, a qual, inclusive, reconheceu a necessidade de adequação do instrumento convocatório e informou que promoverá sua compatibilização antes da republicação do edital.

Cumprе destacar que o controle prévio exercido por esta Corte possui natureza excepcional e finalidade eminentemente preventiva, destinando-se a impedir apenas a continuidade de procedimentos licitatórios cuja ilegalidade seja suficientemente grave para comprometer a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes ou ocasionar risco concreto de lesão ao patrimônio público.





Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 16666/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6568/2025
PROTOCOLO : 2833217
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
(A)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 32, que foi requerida pelo interessado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 27-29.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito. Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

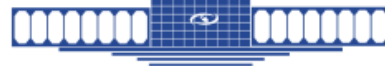
ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por inclusão de jurisdicionado, a Portaria “P” n.º 451/2026, de 14 de julho de 2026, publicada no DOE nº 4446 de 15 de julho de 2026.





PORTARIA 'P' N.º 451, DE 14 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES**, matrícula 2440 e **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD) e nas Prefeituras Municipais de Rio Brilhante, Vicentina, Campo Grande, Santa Rita do Pardo, Três Lagoas (EP04-Especial), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO**, matrícula 2476, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 456, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **RODRIGO VINAGRE DE SOUZA**, matrícula 3163, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS -203, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 457, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar **MARCELLO LEITE DOS SANTOS**, matrícula 2341, do cargo comissionado de Assessor Executivo I, símbolo TCAS - 203, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

